Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 196/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/118908/2012
PROTOCOLO	**:** 1348716
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
JURISDICIONADO	**:** JOSÉ CARLOS BARBOSA
INTERESSADO	**:** FIAT AUTOMOVEIS SA
VALOR	**:** R$ 781.550,00
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE UTILITÁRIOS PARA PICK-UP – FORMALIZAÇÃO – CLÁUSULAS ESSENCIAIS – REGULARIDADE – TERMO ADITIVO – ACRÉSCIMO DE VALOR – JUSTIFICATIVA – PARECER JURÍDICO – REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – DESPESAS LIQUIDADA – REGULARIDADE.

A formalização de contrato administrativo é regular quando o extrato é publicado no prazo legal e contém em suas cláusulas os elementos essenciais, como número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência. É regular a formalização do termo aditivo quando realizado conforme os requisitos legais, presentes a justificativa, parecer jurídico e autorização. É regular a execução financeira quando a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 25 de outubro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do Contrato nº 086/2012, do 1º Termo Aditivo e da execução financeira, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S/A – SANESUL, na gestão do diretor-presidente José Carlos Barbosa, e Fiat Automóveis S/A.

Campo Grande, 25 de outubro de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Versam os autos sobre o Contrato Administrativo nº 086/2012 (peça digital 11) celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A. – SANESUL - e a empresa Fiat Automóveis S/A, cujo objeto é a aquisição de 29 (vinte e nove) utilitários tipo *pick-up* para carga e utilização nos serviços de operação e manutenção das redes de água e redes de esgoto, no valor de R$ 781.550,00 (setecentos e oitenta e um mil reais quinhentos e cinquenta reais), pelo prazo de 09 de julho de 2012 até 09 de outubro de 2012, podendo ser prorrogado.

A contratação foi precedida de procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 019/2012, o qual foi julgado legal e regular por meio do Acórdão nº 1.794/2015, constante no processo TC/MS nº 118.901/2012.

A equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, em apreciação aos documentos que compõem os autos, na Análise nº 13.569/2016 (peça digital 23), concluiu pela regularidade do instrumento contratual, do aditamento (1º Termo Aditivo) e da execução financeira, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

Ao depois, o Ministério Público de Contas exarou o Parecer "PAR - MPC - GAB.5 DR.JOAOMJR – 13.358/2016" (peça digital 24), concluindo pela legalidade e regularidade da formalização contratual e do Termo Aditivo, bem como dos atos praticados no decorrer da execução financeira do Contrato Administrativo nº 086/2012.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

A princípio, cumpre esclarecer que o presente exame recai exclusivamente sobre a formalização contratual e do Aditivo, e a execução financeira do Contrato nº 086/2012, conforme artigo120, incisos II e III, e parágrafo 4º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Ao proceder à leitura das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 3ª Inspetoria, observo que fora remetida a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011, referente à contratação em epígrafe, e que o ordenador de despesas observou todas as normas pertinentes à formalização e execução contratual.

Cumpre salientar que o Contrato nº 086/2012 foi celebrado em 26 de junho de 2012, e teve seu extrato publicado em imprensa oficial no dia 03 de julho de 2012,

logo dentro do prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 61, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, tendo sido protocolado neste Tribunal em 09 de julho de 2012, portanto dentro do prazo preconizado na legislação desta Corte de Contas.

Com relação ao 1º Termo Aditivo ao Contrato, o qual acrescenta R$ 161.700,00 (cento e sessenta e um mil e setecentos reais) ao valor inicial e prorroga o prazo por mais 03 (três) meses, este se encontra devidamente instruído com os documentos exigidos pela letra da lei aplicável, a exemplo da justificativa, parecer jurídico e autorização para o aditamento, bem como sua formalização ocorreu dentro do prazo da vigência anterior.

Quanto à execução financeira do Contrato nº 086/2012, constato que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 a 65 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e está igualmente em consonância com a Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, tendo sido comprovada integralmente no valor de R$ 943.250,00 (novecentos e quarenta e três mil duzentos e cinquenta reais).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando a Análise elaborada pelo Corpo Técnico da 3ª Inspetoria de Controle Externo, e acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1. Pela **REGULARIDADE** da formalização contratual e do 1º Termo Aditivo, bem como da prestação de contas da execução financeira do Contrato nº 086/2012 celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A. e a empresa Fiat Automóveis S/A, cujo objeto é a aquisição de 29 (vinte e nove) utilitários, por estarem em conformidade com as disposições legais vigentes, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c o artigo 120, incisos II e III, e parágrafo 4º da Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

2. Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, com base no artigo 50, da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator pela regularidade da formalização do Contrato nº 086/2012, do 1º Termo Aditivo e da execução financeira.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento o Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e o Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 25 de outubro de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB. JFC
SETAC. TST/HON